



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 - CPSMCA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/CONTÁBEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICROREGIÃO DE CANINDÉ/CE.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata a presente, de licitação na modalidade de Tomada de Preços, destinada à contratação de serviços de assessoria, consultoria e execução orçamentária/contábil, para atender as necessidades do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé/CE.

No prazo legal, e mediante instrumento regular, a empresa R & A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S, CNPJ nº 13.075.241/0001-41 interpôs Impugnação ao Edital do certame, em que alega que o item 5.4.5.7, que exige que a licitante comprove possuir em seu quadro permanente ou societário, na data prevista para a entrega da proposta, um (01) profissional contábil devidamente registrado e regularizado junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC e um (01) profissional Advogado devidamente inscrito e com situação regular na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Diz que a exigência de profissional Advogado não encontra respaldo legal, pelo que deve ser anulada.

Em apertada síntese, eis o que tinha de relevante a relatar.

De início, **CONHEÇO** da Impugnação, pelo fato de atender aos requisitos formais da espécie e ter sido protocolada tempestivamente.



No mérito, impõe trazer a lume o que bem dispõe o art. 30, II da Lei nº 8.666/93

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Como se vê, pelo dispositivo supra, tem-se que a Administração pode exigir dos licitantes a **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

No caso, a exigência de profissional Advogado encontra-se perfeitamente compatível com as características atinentes ao objeto da licitação, na medida em que o serviço de assessoria e consultoria contábil também envolve questões jurídicas, cuja análise compete privativamente aos profissionais da advocacia, a teor do art. 1º, inciso II da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.”



Nessa toada, tem-se que tal profissional (Advogado) deverá apresentar defesas técnicas, no âmbito contábil, perante os órgãos de controle, bem como, e em conjunto com o profissional Contador, acompanhar, com conhecimentos técnicos jurídicos, a execução do objeto contratado, tudo em prol do bom desempenho dos serviços, sejam em atenção ao próprio Consórcio, seus gestores, e principalmente da sociedade, que poderá dispor de um serviço de qualidade elevada e satisfatória, observando-se ainda, o princípio da EFICIÊNCIA, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal/88.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a perfeita sintonia com os ditames do art. 30 da Lei nº 8.666/963, NEGÓCIO PROVIMENTO à Impugnação apresentada por R & A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S, mantendo incólume o item 5.4.5.7 do Edital de Tomada de Preços nº 001/2021 – CPSMCA, impondo-se a regular continuidade do processo licitatório, na forma e para os fins legais.

Canindé/CE, aos 14 de setembro de 2021.

PRESIDENTE DA CPL